

**PARECER ÚNICO COMPENSAÇÃO MINERÁRIA
GCA/DIUC Nº 011/2017**

1 – INTRODUÇÃO

Em 13 de julho de 2017, a empresa VALE S.A. formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, portaria IEF nº 27/2017.

O art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, além de estabelecer os requisitos e critérios para a fixação e o cumprimento da “compensação minerária”, recepcionou o art. 36 da Lei Estadual Nº 14.309/2002, que também tratava de compensação específica para empreendimentos minerários.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos/atividades cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para os quais *“A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela **que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento** para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”*.

Já §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos/atividades cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida lei (17/10/2013), para as quais *“O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado **que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”***.

Assim, considerando que o empreendimento iniciou sua regularização ambiental em período anterior à publicação da Lei Estadual nº 20.922/2013 e que os empreendimentos condicionados conforme o §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que remete o art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 deverão executar ações que resultem a criação ou a implantação ou manutenção de uma unidade de conservação de proteção integral, a empresa VALE S.A vem apresentar proposta de compensação por meio da medida de manutenção/implantação.

Além disso, é importante destacar que a área utilizada para compensação dos empreendimentos que se submetem ao art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 não poderá ser inferior àquela utilizada para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da realização de supressão de vegetação nativa, abrangendo as intervenções autorizadas no processo de regularização.

Ressalta-se ainda, que empreendimentos submetidos ao §2º do Art. 75 da Lei 20.922/2013 que remete ao Art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002, devem observar que a proposta esteja inserida na mesma Bacia Hidrográfica Federal e, preferencialmente, no mesmo município que a área intervinda.

O objetivo deste parecer é avaliar a referida proposta, analisando o PA COPAM 00312/1996/036/2007, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM.

2 – DADOS DOS EMPREENDIMENTOS E ANÁLISES

Tipo de Processo	(x) Licenciamento Ambiental
Empreendedor	VALE S.A.
Empreendimento	Mina Fazendão Lavra a céu aberto com ou sem tratamento a seco de minério de ferro
PA COPAM	00312/1996/036/2007
Fase do Licenciamento	LO nº 0117/2008
CNPJ / CPF	33.592.510/0235-29
Compensação Mineraria	§2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que remete o art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002
Localização	Mariana e Catas Altas/MG
Bacia Federal	Bacia Hidrográfica do Rio Doce
Área Diretamente Afetada (TOTAL)	134,47 ha

3 – HISTÓRICO

Segundo informações prestadas pelo Parecer Único da SUPRAM nº 046883/2008 pág. 3, para o presente Processo Administrativo verifica-se tratar de Licença de Operação (LO) para a atividade de **Lavra a céu aberto com ou sem tratamento a seco de minério de ferro** (Cód. DN 74/04 A-02-03-8), em empreendimento localizado na zona rural dos municípios de Mariana e Catas Altas /MG.

A lavra de minério de ferro de São Luiz, pertencente ao complexo minerário de Fazendão, de propriedade da Vale, pretende expandir sua produção de 1.000.000 de toneladas/ano para 3.000.000 de toneladas/ano, em função de suas negociações com a Samarco(Parecer Único da SUPRAM nº 046883/2008 pág. 4).

Segundo informações do Parecer Único da SUPRAM n° 046883/2008 pág. 4, a área onde será instalado o empreendimento encontra-se antropizada com solo exposto sem qualquer vegetação, não necessitando, portanto, de supressão de vegetação.

A mina de São Luiz ocupa atualmente uma área de 163,13ha, compreendendo a cava principal (86ha), a cava São Luiz Sul (5,0ha), o pátio de carregamento da pêra ferroviária (28,6ha), pilhas de estéril (17ha) e as barragens de contenção assoreadas (Patos - 14,13ha, Dicão - 6,70ha e Cobras/Paiol - 5,7ha) (RCA pág. 8 e Parecer Único da SUPRAM n° 046883/2008 pág. 4).

Segundo RCA pág. 62, a mina de São Luiz, objeto desse estudo, está localizada na porção meridional da Serra do Espinhaço, sendo a sua região de inserção, de uma forma geral, caracterizada pela presença de matas semidecíduas e de campos rupestres.

Conforme RCA pág. 63, as Áreas de Influência Indireta e Direta (AII e AID) do empreendimento, nos municípios de Mariana e Catas Altas - MG, estão inseridas no domínio fitogeográfico do bioma Mata Atlântica, tendo a Floresta Estacional Semidecidual como seu representante interiorano (IBGE, 2004).

De acordo com o mapa de uso do solo e cobertura vegetal das Áreas de Influência Indireta e Direta do empreendimento, a cobertura vegetal nativa é representada por matas e campos, sendo a paisagem dominada por campos rupestres sobre canga em diversos graus de conservação de intervenção, associados a remanescentes de florestas semidecíduais em diferentes estágios de regeneração (RCA pág. 66).

4 – MEDIDA COMPENSATÓRIA

A Vale S.A propõe o cumprimento desta compensação nos termos do art. 2º da Portaria IEF n° 27/17, em acordo com o descrito no art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data

de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Dessa forma o empreendimento em questão submete-se aos critérios do §2º do Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013 que remete ao Art. 36 da Lei Estadual 14.309/2002, ou seja:¹

- A área de intervenção passível de compensação equivale à área efetivamente ocupada pelo empreendimento (Área Diretamente Afetada – ADA).
- A ADA não poderá ser inferior àquela área utilizada para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da área de vegetação nativa que foi suprimida, abrangendo todas as intervenções autorizadas no processo de regularização ambiental.
- A ADA ainda deverá considerar todas as estruturas temporárias e permanentes, bem como o pit final da lavra, e faixas de domínio no caso de estruturas lineares.

A empresa VALE S.A. propõe que a medida compensatória se enquadre no art. 2º, incisos III e/ou IV da Portaria IEF nº 27/2017 o qual trazem:

III – Execução de medida compensatória que vise à implantação de unidade de conservação estadual de proteção integral, a qual inclui a elaboração do Plano de Manejo, a implantação de estruturas necessárias à sua gestão e funcionamento, bem como a realização de estudos técnicos necessários à sua gestão.

IV – Medida compensatória que vise à manutenção de unidade de conservação estadual de proteção integral.

Considerando ainda o exposto no art. 2º da Portaria IEF nº 27/2017 em seus §4º e §5º, temos:

§4º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV o empreendedor deverá executar as ações previstas em Planos de Trabalho - PT previamente aprovados pela CPB/COPAM, de forma direta ou por terceiro por ele contratado, arcando o empreendedor com os custos associados a esta terceirização.

§5º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, a unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá a análise do valor mínimo a

¹ Anexo II -Termo de referência projeto executivo de compensação florestal de empreendimentos minerários a que se refere o § 2º do art. 75 da lei estadual nº.: 20.922/2013 http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2017/COMPENSAÇÃO_AMBIENTAL/portaria_27/ANEXO_I_I_Termo_de_referencia_-_2º_DO_ART._75_Final.pdf

ser empregado para a adoção das ações compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria, além de considerar os regramentos específicos que deverão ser atendidos para o cumprimento da compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002.

Para os efeitos do Termo de Referência (anexo II da Portaria IEF nº27/17), define-se manutenção como uma medida que visa à adequada conservação e sustentação da UC e seus equipamentos, podendo incluir reformas de edificações e demais estruturas, aceiros, cercamento, manutenção em máquinas, veículos e mobiliários, manutenção em estradas e/ou trilhas, entre outros.

Para os efeitos do Termo de Referência (anexo II da Portaria IEF nº27/17), implantação é uma medida que possibilite a efetiva gestão e funcionamento da Unidade de Conservação, bem como o cumprimento de seus objetivos, podendo incluir a elaboração do Plano de Manejo, implantação de infra-estrutura de apoio, cercamento e realização de estudos técnicos necessários ao manejo da UC.

O custo total de manutenção/implantação não deverá ser inferior ao custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento (ADA).

O custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento deverá ser compatível com as fitofisionomias originalmente existentes, utilizando para isso os seguintes valores.

FITOFISIONOMIA	CUSTO DE RECUPERAÇÃO POR ha
Campos de Altitude e Campo Limpo	5.362,35 UFEMGs
Florestal e de Cerrado	7.364,74 UFEMGs
Campo Rupestre	21.588,23 UFEMGs

5 – PROPOSTA PARA COMPENSAÇÃO – MANUTENÇÃO/IMPLANTAÇÃO

Os aspectos analisados neste item foram, dimensão da área diretamente afetada, sua localização em relação a bacia hidrográfica e município e a identificação das fitofisionomias presentes na ADA.

Conforme descrito anteriormente a ADA do empreendimento considerada pelo órgão regularizador corresponde a 163,13ha, a qual, segundo informações do empreendedor atualmente ocupa áreas antropizadas.

A presente análise de definição da área diretamente afetada (ADA) baseou-se não apenas nos dados da regularização ambiental, como também no uso atual do solo (Google Earth). A poligonal encaminhada pelo empreendedor foi sobreposta à imagem do Google Earth datada em 26/07/2016, verificando-se que o empreendimento ocupa uma área de 134,47ha.

Por meio de software de geoprocessamento, efetuou-se o georreferenciamento (QGis) da imagem de interesse, para em seguida realizar a vetorização da ADA total do empreendimento. Os mapas gerados encontram-se como anexo deste Parecer.

Conforme esclarecimentos prestados pelo empreendedor diante de solicitação de informações complementares, a área inicial apresentada era de 163,76ha, no entanto a mesma foi modificada para **134,47ha** devido a sobreposição com a compensação florestal de outro empreendimento PA COPAM 0312/1996/035/2007 e 0312/1996/040/2009 para o Parque Nacional Serra do Gandarela formalizado em 15 de junho de 2016 segundo informações comprovadas pelo empreendedor (mapa anexo).

De acordo com o mapa de uso do solo e cobertura vegetal das Áreas de Influência Indireta e Direta do empreendimento, a cobertura vegetal nativa é representada por matas e campos, sendo a paisagem dominada por campos rupestres sobre canga em diversos graus de conservação de intervenção, associados a remanescentes de florestas semidecíduais em diferentes estágios de regeneração (RCA pág. 66).

Vale destacar que ao comparar o mapa de uso do solo com o mapa da regularização ambiental presente no RCA, foi identificado uma alteração para maior no tamanho da ADA, bem como a retirada da área a qual está inserida na compensação do Gandarela descrita acima. Ressalta-se que todas as informações acima foram prestadas pelo empreendedor, sendo confirmadas via imagem de satélite do Google Earth.

Dessa forma, deverá ser utilizada como área de referência para a determinação da proposta de compensação minerária a dimensão de **134,47ha**.

Tendo em vista a presença de áreas com características antrópicas, foi solicitado esclarecimentos perante ao empreendedor quanto às fitofisionomias originalmente existentes nessa área, para fins do cálculo de definição do valor a ser investido para o cumprimento da medida de manutenção/implantação.

Em resposta, o empreendedor elaborou laudo técnico, onde relata que o empreendimento ocupará uma área de 134,47ha, sendo que destes, 51,54ha apresentam vegetação típica de floresta e áreas de solo exposto e gramínea tipo pastagem. Informa ainda, que as características ecológicas existentes anteriormente a essa vegetação tem como fitofisionomias originais do tipo Floresta Nativa ou Floresta Estacional Semidecidual.

Ressalta-se que o Laudo Técnico Ambiental foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Leandro Nascimento Gonçalves, Registro CREA-11355/D MG, acompanhado da ART de obra ou serviço nº 14201700000004024711.

Destaca-se que não foi possível a realização de vistoria técnica em campo por parte da GCA/IEF. Além disso, as informações constantes dos documentos da regularização ambiental restringem-se àquelas apresentadas, não possibilitando a identificação exata da (s) fitofisionomia (s) originalmente existente (s) na área diretamente afetada.

Assim, o laudo é o principal documento que dispomos para determinação da fitofisionomia originalmente existente na área.

Abaixo segue identificação do valor referente a manutenção/implantação conforme estabelecido pela Portaria IEF nº 27/2017:

Nº Processo PA COPAM	Área (ha)	Fitofisionomia Portaria IEF 27/2017	Fitofisionomia ADA (ha)	Valor (UFEMG's) *	Valor (Reais)
00312/1996/036/2007	134,47	Florestal e Cerrado	51,54	7.364,74	R\$ 1.234.162,18
		Campo rupestre	82,93	21.588,23	R\$ 5.821.020,16
TOTAL:					R\$ 7.055.182,34

*Valor UFEMG's – R\$ 3,2514 segundo a resolução nº 4.952/2016 – Data 05/09/2017

Obs: Valores de UFEMG's devem ser reajustados conforme publicação atualização.

Segundo §6º do art. 2º Portaria IEF nº 27/2017, após aprovação pela CPB/COPAM do presente Parecer Único, o empreendedor deverá executar planos de trabalho elaborado pelo IEF e aprovados pela CPB/COPAM para cumprimento da medida compensatória em tela.

Destaca-se que as Unidades de Conservação de Proteção Integral a serem beneficiadas pelas ações de manutenção/implantação, devem localizar-se na Bacia Federal do Rio Doce, mesma bacia da área intervinda e preferencialmente município de Itabira.

Os planos de trabalho são elaborados com base na política de prioridades estabelecidas pelo IEF, em conformidades com as diretrizes técnicas ditadas pela Diretoria de Unidade de Conservação – DIUC. Assim, caso não haja planos de trabalho referente à UC's localizadas no município de Itabira, poderão ser selecionados pelo empreendedor outros planos de trabalho desde que a(s) Unidade(s) de conservação beneficiaria(s) esteja(m) localizada(s) na Bacia Federal do Rio Doce.

5 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo Administrativo Siam nº 00312/1996/036/2007 referente ao empreendimento “*Mina de Fazendão*” e empreendedor “*Vale S.A*” para fins de cumprimento de compensação minerária prevista no artigo 75 da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013 em observância aos termos da Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

O Certificado LO n.º 0117 ZM foi concedido a Empresa Vale S.A para o funcionamento da atividade de lavra a céu sem tratamento ou com tratamento a seco, conforme decisão colegiada Copam Zona da Mata em reunião realizada no dia 11 de abril de 2008.

O processo de compensação foi devidamente formalizado perante a Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do requerimento constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acostado às folhas 04 do processo em comento, acompanhado dos demais documentos necessários à instrução do Processo, conforme Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Neste sentido, verificamos que o empreendimento em questão apresentou proposta de compensação por meio da medida de manutenção/implantação de Unidade de Conservação, conforme previsto no artigo 2º, incisos II e III da Portaria IEF n.º 27 de 07 de abril de 2017 e verificamos que a referida proposta não é inferior àquela utilizada para intervenção autorizada no processo de regularização.

Salientamos que a compensação ambiental florestal está sendo realizada, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e preferencialmente no município onde o mesmo estiver instalado.

Diante do exposto, não verificamos óbices a este Parecer.

6 – CONCLUSÃO

Baseando nos dados encaminhados pelo empreendedor, verificou-se que a área total ocupada (ADA Total) pelo empreendimento, perfaz um total de 134,47ha.

Caso haja qualquer alteração nas áreas de intervenção o empreendedor deverá compensar quaisquer hectares adicionais em relação a área total intervinda identificada neste parecer.

Considerando-se a análise realizada e as informações prestadas neste parecer infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no Projeto Executivo e os dados analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

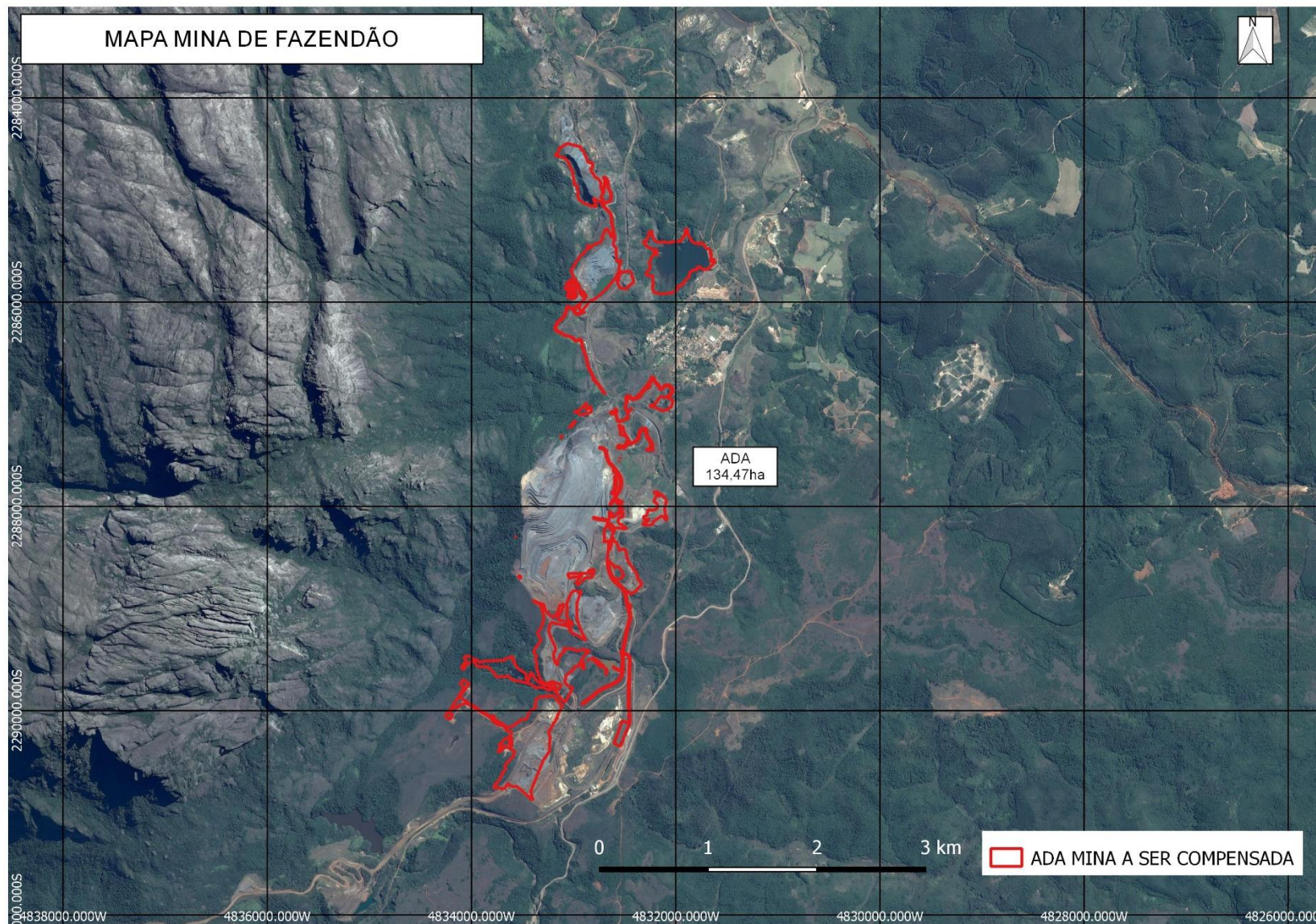
Este é o parecer.

Belo Horizonte, 05 de setembro 2017.

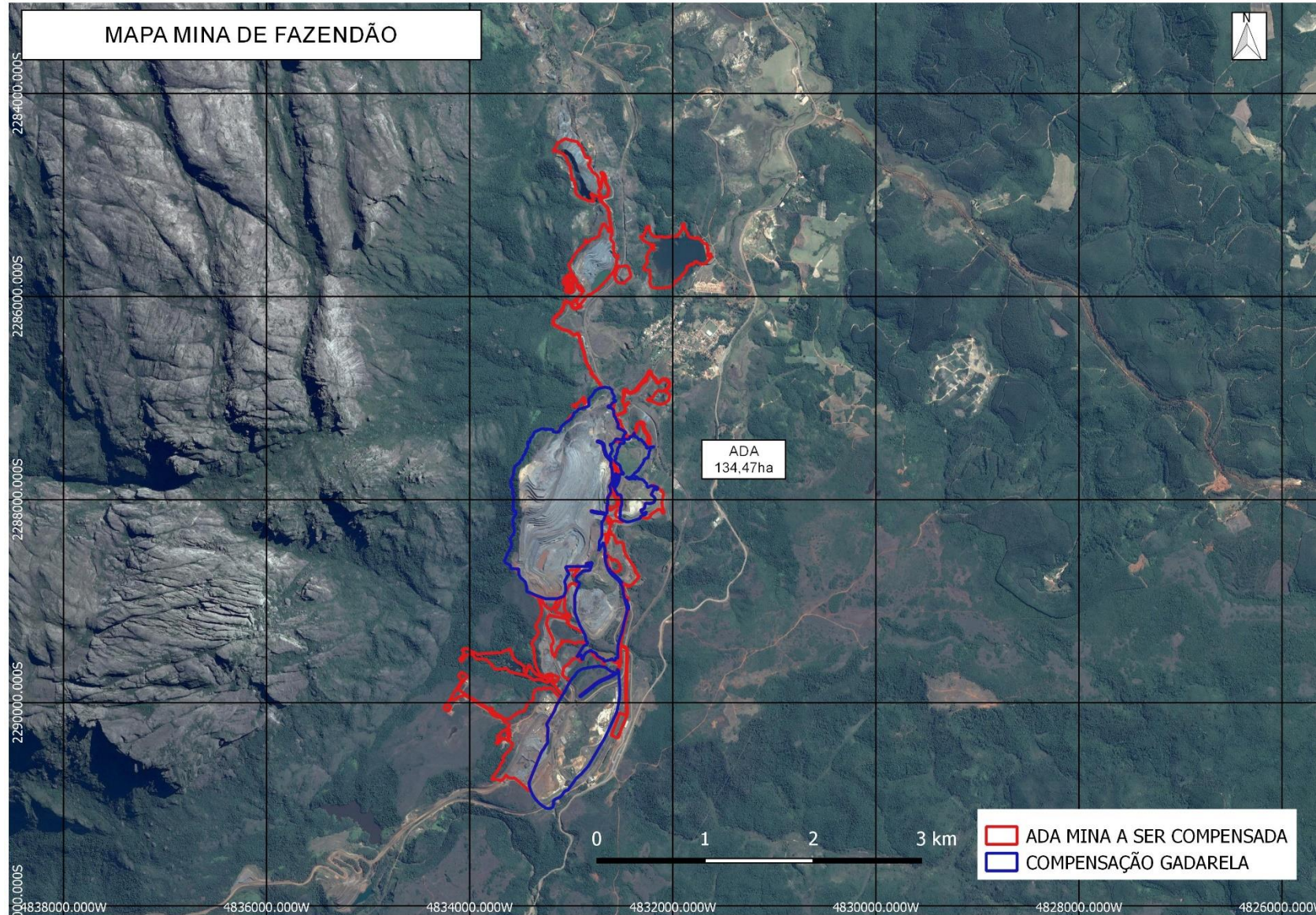
Giuliane Carolina de Almeida Portes
Analista Ambiental com formação jurídica
MASP 1.395.621-4

Nathalia Luiza Fonseca Martins
Gerente de Compensação Ambiental
MASP: 1.392.543-3

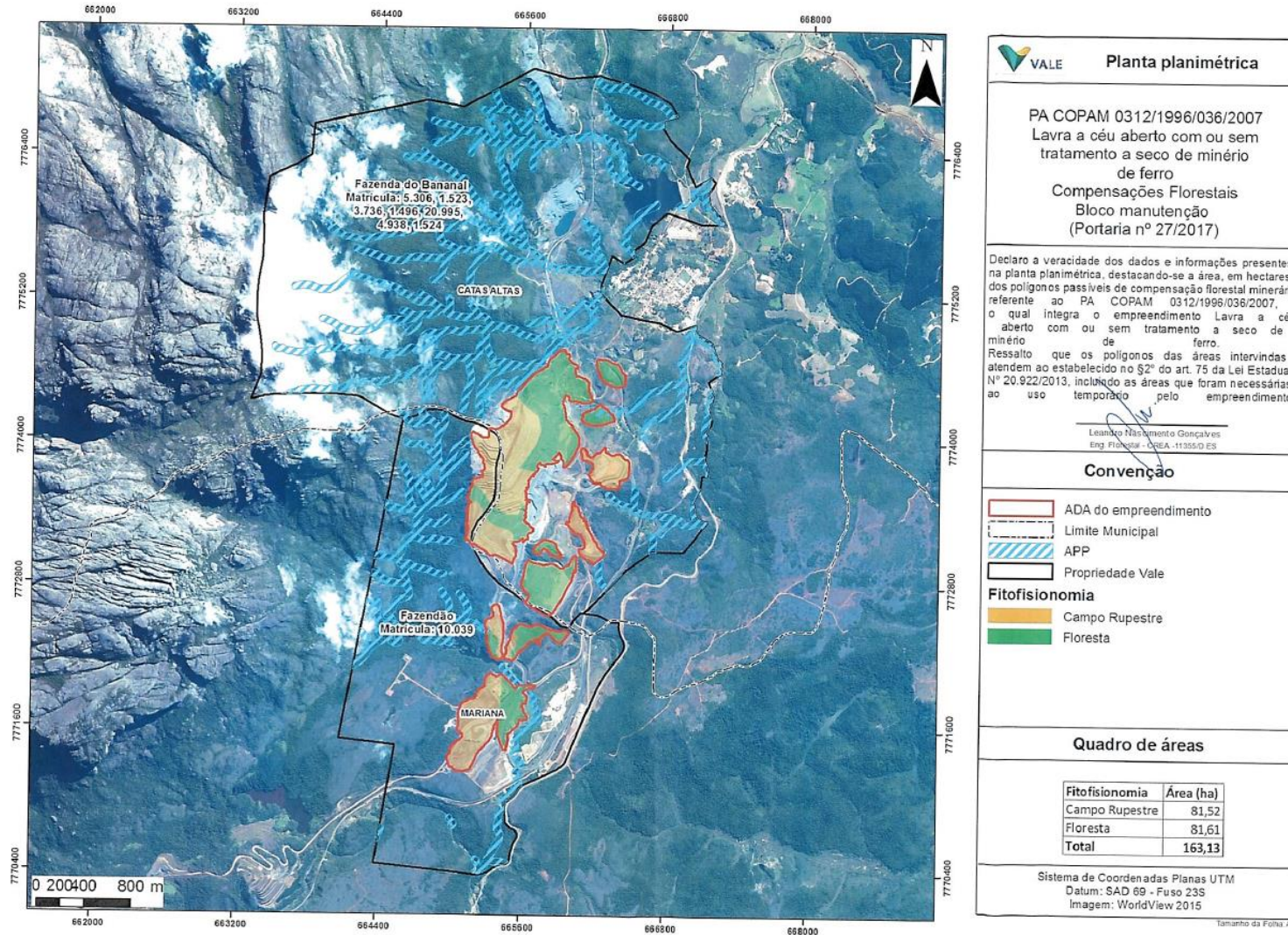
Anexo I



Anexo II
Mapa ilustrando Compensação do Gandarela referente a outro PA COPAM e a ADA da Mina de Fazendão



Anexo III
Mapa apresentado pelo empreendedor para regularização ambiental



Anexo IV
Mapa apresentado pelo empreendedor junto a projeto executivo

